

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 34. do Projeto de Lei nº 39/2025, que institui o Marco Regulatório da Compensação de Créditos e Débitos do Município de Santo André e dá outras providências.

Senhor Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO § 2º DO ART. 34. DO PROJETO DE LEI 39/2025

O § 2º do Art. 34. do Projeto de Lei nº 39/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A aceitação do imóvel em anticrese dependerá de avaliação prévia do bem, realizada por órgão técnico competente, ratificada em Plenário pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, e da demonstração de que sua fruição ou exploração gerará frutos para a amortização da dívida.”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de outubro de 2025.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR



A presente Emenda Modificativa tem por objetivo alterar o § 2º do artigo 34 do Projeto de Lei nº 39/2025, que trata da utilização do instituto da *anticrese* pelo Poder Executivo como forma de quitação de créditos tributários e não tributários.

A modificação propõe que a aceitação do imóvel em anticrese, além da avaliação prévia por órgão técnico competente, seja ratificada em Plenário pela Câmara Municipal, mediante aprovação de dois terços de seus membros.

A alteração tem como finalidade reforçar o controle institucional e a transparência em operações que envolvem a posse e fruição de bens imóveis pelo Poder Público, especialmente considerando o caráter excepcional da anticrese e o potencial valor econômico dos imóveis envolvidos.

Ao exigir a ratificação legislativa, a emenda introduz uma camada adicional de fiscalização democrática, garantindo que tais decisões, que impactam diretamente o patrimônio municipal, sejam submetidas à deliberação coletiva e transparente do Poder Legislativo.

Além disso, a medida contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e da legitimidade administrativa, prevenindo possíveis questionamentos sobre a conveniência, oportunidade ou lisura dos atos que envolvem a utilização de imóveis privados para amortização de dívidas com o Município.

Portanto, a Emenda não restringe a aplicabilidade do instituto da anticrese, mas aprimora o seu controle e transparência, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e controle social na gestão dos bens e interesses públicos.

